Penal. Processual Penal. Apelações Criminais. Condenações pelo crime do art. 33 c/c art. 40 da Lei nº 11.343/20. Pleitos comuns de absolvição por negativa de autoria e insuficiência de provas. Viabilidade para o 1º apelante. Aplicação do princípio do in dubio pro reu. Inviabilidade para o 2º recorrente. Materialidade e autoria demonstradas. Circunstâncias da apreensão compatíveis com a comercialização ilícita. Dosimetria. Penabase. Afastamento da vetorial da culpabilidade. Impossibilidade. Causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Requisitos não preenchidos. Causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas. Fundamentação concreta. Apelos conhecidos. Provimento do primeiro recurso e improvimento do segundo apelo. 1. No processo penal a condenação exige sempre certeza, devendo restar demonstrada nos autos, quantum satis, a autoria do delito, não podendo um decreto condenatório basear-se em provas frágeis ou duvidosas. 2. No caso em tela, não há prova cabal a demonstrar que o primeiro apelante praticou a conduta tipificada no art. 33 c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, pelo que deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, em tributo ao princípio da presuncão de inocência. 3. Inviável o pleito de absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca e coesa, a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao segundo apelante. 4. De acordo com o art. 42 da Lei nº 11.343/06, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Tendo sido a pena-base exasperada em 01 (um) ano de reclusão, com fundamento na quantidade do entorpecente apreendido — 31 Kg de maconha -, ela não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do preceito secundário do art. 33 da Lei de Drogas (5 a 15 anos). 6. A causa de diminuição de pena, prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tem incidência restrita aos casos em que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa, disso inferindo-se que, ausente um desses requisitos, é de rigor a desconsideração de sua aplicação. 7. Restando comprovado nos autos que a droga apreendida foi transportada num ônibus de turismo de linha interestadual, acondicionada em caixas de papelão envoltas em fita gomada, tendo como destinatário o segundo apelante, correta a aplicação da majorante do art. 40, V, da Lei de Drogas. 8. Sendo aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos, inviável sua substituição por restritivas de direitos, ex vi do art. 44, I, do Código Penal. 9. Apelações conhecidas. Provimento da primeira e desprovimento da segunda. (ApCrim 0000425-71.2020.8.10.0034, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, PRESIDÊNCIA, DJe 15/07/2022)